

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.



SF/19335.29236-11

**EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM**

Suprima-se o Capítulo I, bem como o art. 1º da Medida Provisória nº 907, de 2019, reenumerando-se os demais dispositivos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV altera o §9º do art. 68 da Lei nº 9.610/1998, para dispor que não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial. A MP mantém a

arrecadação do ECAD dos direitos autorais nas áreas de uso coletivo dos meios de hospedagens e embarcações turísticas, como a recepção e restaurantes, etc.

Em outras palavras, a MP determina a extinção da cobrança via Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) de direitos autorais em relação a obras artísticas executadas em quartos de meios de hotéis e cabines de embarcações aquaviárias.

A cobrança da taxa do Ecad nas músicas executadas em quartos de hotéis é questionada pela hotelaria há bastante tempo. Segundo os hoteleiros, a cobrança não faz sentido pois esses locais são considerados residências temporárias. Outro argumento é o fato de que cobrar a taxa dos hotéis tratava-se de uma dupla tributação já que as rádios e TVs já pagam ao Ecad.

A Constituição Federal de 1988 lista entre os direitos individuais e coletivos a garantia de que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar e a segurança da proteção do direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas, conforme os incisos XVII e XVIII do art. 5º.

Ademais, o direito autoral possui natureza alimentar, uma vez que representa fonte de renda para milhares compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos.

Assim, não há razão plausível para permitir, por meio da Medida Provisória, subtração dos alimentos dos autores de obras intelectuais para beneficiar interesses segmentos econômicos que tiram proveito econômico da reprodução musical, ou seja, os estabelecimentos hoteleiros e embarcações lucram ao tornar seus espaços mais agradáveis à clientela com a disponibilidade de Tv's ou Rádios em seus aposentos. Nos casos de reprodução em hotéis, a relação jurídica não se limita à simples audição, mas se faz presente o aproveitamento econômico dos estabelecimentos, sendo, portanto, devida a cobrança.

A superintendente do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad), Isabel Amorim, disse ao jornal O Estado de S. Paulo que as ações do governo para estimular o turismo e a economia são bem-vindas, mas não podem ser feitas "à custa dos

artistas". Afirma ainda que a MP trará um prejuízo de R\$ 110 milhões anuais para mais de 100 mil compositores, intérpretes e músicos. O valor cobrado por aposento representa em média R\$0,60 por diária, sendo que, a depender do município onde está localizado o hotel, poderá haver desconto de 15% a 60%.

Além disso, é notório que os valores arrecadados não influenciarão a diminuição do valor das diárias dos hotéis. Portanto, a não cobrança do ECAD não beneficia o consumidor, mas representa benefício que atenderá somente o empresariado em detrimento dos artistas.

Vê-se que a retribuição dos direitos autorais pela sonorização ambiental nos aposentos é composta por critérios que possuem como base a quantidade de aposentos:

Região	Valor por aposento/por dia
Sul	R\$ 0,59
Nordeste	R\$ 0,60
Norte	R\$ 0,61
Sudeste	R\$ 0,61
Centro-Oeste	R\$ 0,63

Sobre a tabela de preços acima ainda são aplicados descontos pela localização da região em que o hotel se encontra, levando em consideração a categoria socioeconômica e nível populacional da região, conforme tabelas abaixo:

Categoria Socioeconômica da unidade da Federação	Nível populacional do município		
	1	2	3
A	<del>15%</del>	15%	30%
B	15%	30%	45%
C	30%	45%	60%

Categoria Socioeconômica		
Região A	Região B	Região C
Unidade da Federação	Unidade da Federação	Unidade da Federação
Bahia	Alagoas	Acre
Distrito Federal	Amazonas	Amapá
Minas Gerais	Ceará	Maranhão
Paraná	Espírito Santo	Mato Grosso
Pernambuco	Goiás	Mato Grosso do Sul
Rio de Janeiro	Pará	Plauí
Santa Catarina	Paraíba	Rondônia
São Paulo	Rio Grande do Norte	Sergipe
Rio Grande do Sul		Tocantins
Níveis populacionais	Número de habitantes	
3	Até 150.000	
2	De 150.001 a 300.000	
1	Acima de 300.000	

Exemplos:

Região Socioeconômica	Nível Populacional	Município   UF	Desconto Socioeconômico	Valor por aposento/por dia
C	3	Porto Acre   AC	60%	R\$ 0,24
C	2	Palmas   TO	45%	R\$ 0,34
A	1	Gramado   RS	30%	R\$ 0,41
B	3	Fortaleza   CE	15%	R\$ 0,51
A	1	São Paulo   SP	0%	R\$ 0,61



No plano internacional, o Brasil é signatário de vários tratados voltados à proteção de Direitos Autorais. Assim, a contraprestação pela utilização de obras musicais em quartos de hotéis não é uma peculiaridade da Lei Autoral Brasileira, mas sim fruto de um compromisso internacional que representa, também, a consciência compartilhada pelos Estados Membros em estabelecer garantias mínimas de proteção aos criadores das obras do intelecto, e que se transforma em um costume internacional ao longo dos anos.

A título de exemplo, a Sociedade Portuguesa de Autores, Ente Arrecadador de Portugal equivalente ao Ecad, bem como diversas outras associações congêneres internacionais também possuem tabela de preços e cobrança de direitos autorais em face de empreendimentos hoteleiros, tanto de áreas comuns como de quartos de hóspedes.

Diante do exposto, vê-se que, a MP, além de se mostrar prejudicial a toda a classe artística, não traz nenhuma garantia de que essa diminuição seja repassada aos consumidores. Portanto, propomos a presente emenda, a fim de suprimir o referido dispositivo.

Sala das Comissões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**REDE/AP**